



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049731 - DF
(2025/0357155-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LORAINÉ PAULA GONCALVES
ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
VITÓRIA AGUIAR VAZ - GO062554
AGRAVADO : LAUDIENE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : BEATRIZ NEGREIROS BARBARESCO - GO039953

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. VEÍCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma suficientemente fundamentada sobre as questões postas a seu exame. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

2. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as matérias de ordem pública devem ser objeto de prequestionamento para fins de conhecimento em recurso especial. O acórdão recorrido, ao não conhecer de parte da apelação por supressão de instância, alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, que, com base na interpretação do contrato e na análise das provas dos autos, afastou a existência de condição suspensiva e reconheceu a presença dos requisitos para a usucapião extraordinária de bem móvel, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049731 - DF(2025/0357155-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LORAINE PAULA GONCALVES
ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
VITORIA AGUIAR VAZ - GO062554
AGRAVADO : LAUDIENE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : BEATRIZ NEGREIROS BARBARESCO - GO039953

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. VEÍCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma suficientemente fundamentada sobre as questões postas a seu exame. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

2. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as matérias de ordem pública devem ser objeto de prequestionamento para fins de conhecimento em recurso especial. O acórdão recorrido, ao não conhecer de parte da apelação por supressão de instância, alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, que, com base na interpretação do contrato e na análise das provas dos autos, afastou a existência de condição suspensiva e reconheceu a presença dos requisitos para a usucapião extraordinária de bem móvel, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LORAINE PAULA GONCALVES contra decisão singular de minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 625-630).

A parte agravante, nas razões do agravo interno (fls. 634-649), sustenta, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, argumentando não envolver o reexame de fatos ou a interpretação de cláusulas contratuais, mas sim a correta qualificação jurídica de fatos incontroversos. Reitera a ocorrência de negativa

de prestação jurisdicional, por suposta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, e defende que o Tribunal de origem deveria ter apreciado as matérias de ordem pública não examinadas na sentença, em conformidade com o artigo 1.013, § 3º, do referido diploma legal. Insiste, ademais, na violação aos arts. 125, 199, inciso I, e 1.244 do CC, ao argumento de o acórdão recorrido não considerou a existência de condição suspensiva apta a obstar a fluência do prazo da prescrição aquisitiva. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Foi apresentada impugnação (fls. 654-672), na qual a parte agravada defende a manutenção da decisão singular, pugnano pelo não conhecimento do agravo interno por ausência de impugnação específica e, no mérito, pelo seu não provimento, com a aplicação de multa por recurso protelatório.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Na origem, LAUDIENE ANDRADE SANTOS ajuizou ação de usucapião de bem móvel em desfavor de LORAINE PAULA GONÇALVES, objetivando a declaração de aquisição da propriedade do veículo FORD KA FLEX, ano/modelo 2009/2009, placa NLQ 3141. O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido (fls. 234-239), declarando a usucapião do veículo em favor da autora.

Interposta apelação pela ré, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (fl. 405):

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. INEXISTENTE. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. ÓRGÃO DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO. TRADIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Descabe a análise pela Instância revisora de matéria não apreciada na origem, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Precedentes.
2. A revogação do benefício de gratuidade de justiça já concedido requer a apresentação de elementos que demonstrem alteração da situação econômica da parte contemplada, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu.
3. Em relação à alegada ilegitimidade passiva, suscetível de extinção do processo sem julgamento do mérito, carece de respaldo legal e jurisprudencial o arrazoado, porquanto o veículo usucapiendo encontra-se registrado perante o órgão de trânsito em nome da ré, não havendo que se falar em legitimidade do mandatário para figurar no polo passivo da demanda.
4. O art. 1.260 do Código Civil prevê que aquele que possuir coisa móvel como sua, continua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa fé,

adquirir-lhe a propriedade. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa fé, conforme disposição do art. 1.261 do Código Civil.

5. Ao contrário do afirmado pela recorrente, inexistia condição suspensiva à eficácia do negócio jurídico entabulado entre as partes contraentes, e sim um fato impeditivo à imediata transferência do veículo junto ao órgão de trânsito, com a qual há expressa anuência do comprador.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 465-469).

A decisão singular de minha lavra, ora agravada, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido.

A agravante, em suas razões, não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a decisão agravada assentou, de forma correta, que o Tribunal de origem se pronunciou de maneira clara e fundamentada sobre todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da recorrente. O acórdão recorrido e o julgado que apreciou os embargos de declaração expuseram os motivos pelos quais se entendeu pela ausência de condição suspensiva e pela configuração dos requisitos da usucapião. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à suposta violação ao art. 1.013, § 3º, do CPC, a decisão agravada aplicou adequadamente a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 83/STJ. O Tribunal de origem, ao não conhecer de parte do apelo por entender configurada a supressão de instância, agiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige o prequestionamento das matérias, ainda que de ordem pública, para que possam ser analisadas em sede de recurso especial. A ausência de manifestação da corte local sobre as teses de ilegitimidade passiva e de impugnação à gratuidade de justiça, não sanada por embargos de declaração que provocassem o tema de forma específica quanto à omissão da sentença, impede a análise da questão por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

No mérito, a controvérsia central reside na qualificação jurídica da cláusula contratual que disciplinava a transferência do veículo. A agravante defende tratar-se de matéria puramente de direito, consistente na "requalificação jurídica dos fatos". A decisão agravada, contudo, concluiu acertadamente que a revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reinterpretção de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório.

O acórdão recorrido foi explícito ao afirmar que "inexistia condição suspensiva à eficácia do negócio jurídico entabulado entre as partes contraentes, e sim um fato impeditivo à imediata transferência do veículo vendido (Azera) junto ao órgão

de trânsito, com o qual houve expressa anuência do comprador" (fl. 410). Para este Superior Tribunal de Justiça chegar a uma conclusão diversa, ou seja, de que a intenção das partes era estabelecer uma genuína condição suspensiva que obstasse a eficácia de todo o negócio jurídico, seria imprescindível reanalisar o contrato e as circunstâncias fáticas que envolveram sua celebração. Tal procedimento encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ademais, como bem observado na decisão agravada, mesmo que superados os óbices sumulares, a conclusão do Tribunal de origem se coaduna com a legislação civil. A propriedade de bens móveis se transfere com a tradição, conforme dispõe o art. 1.267 do CC. A partir da entrega do veículo à agravada, que passou a exercer a posse com ânimo de dona, iniciou-se o prazo para a prescrição aquisitiva. Eventuais pendências administrativas ou o descumprimento de obrigações secundárias do contrato resolvem-se no campo das perdas e danos, não sendo suficientes para impedir a consumação da usucapião quando, como no caso, os requisitos legais de posse qualificada e decurso do tempo foram devidamente comprovados e reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Desse modo, não tendo a agravante apresentado argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão singular, a sua manutenção é medida que se impõe.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.049.731 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0357155-7

Número de Origem:
07139060720248070001 7139060720248070001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LORAINÉ PAULA GONCALVES

ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
VITÓRIA AGUIAR VAZ - GO062554

AGRAVADO : LAUDIENE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : BEATRIZ NEGREIROS BARBARESCO - GO039953

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - AQUISIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LORAINÉ PAULA GONCALVES

ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
VITÓRIA AGUIAR VAZ - GO062554

AGRAVADO : LAUDIENE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : BEATRIZ NEGREIROS BARBARESCO - GO039953

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026